

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



QUARTA-FEIRA - RECIFE, 10 DE AGOSTO DE 2011 - BG N° A 1.0.00.151

BOLETIM GERAL

23º BATALHÃO REALIZA PESQUISA DE OPINIÃO



Após adotar novos procedimentos durante eventos em municípios que compõem a área de responsabilidade do 23º Batalhão, o comando iniciou a realização de uma pesquisa de opinião com a população. O objetivo da iniciativa visa dar voz à comunidade e colher informações que podem auxiliar ainda mais na execução do trabalho ostensivo da unidade.

Foram ouvidas 180 pessoas entre homens e mulheres das diversas cidades, faixas etárias e grau de instrução, de forma a dar a pesquisa o grau de confiabilidade e o rigor científico necessários.

As perguntas envolviam questões sobre confiança no serviço prestado, se a unidade estava provendo a segurança necessária durante grandes eventos, se concordam com a exigência da troca de vasilhames de vidro por de plástico para acesso ao espaço dos shows, se a população estava satisfeita com a quantidade de ações preventivas e operações desencadeadas pelo batalhão ao longo do 1º semestre do ano, assim como com o controle da venda e consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes que frequentam os eventos, além da ação sobre a fiscalização da poluição sonora.

O público participante da pesquisa respondeu que 93% confia no policiamento realizado pelo 23ºBPM; 65% afirmou que a unidade tem correspondido às expectativas durante grandes eventos sejam em shows ou festas de rua; 66% concorda com troca de vasilhames de vidro pelos de plástico; 71% aprova as inúmeras ações de combate ao crime que vem sendo desencadeadas; 47% concorda com o controle e consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes nos eventos e 52% declarou que a unidade pode melhorar ainda mais na questão da fiscaliza da poluição sonora.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br
"Segurança Forte, Polícia Amiga."

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 11 (QUINTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES – Maj PM Plácido BPRv

Fone: 9722-4912

SUPERVISOR DE DIA AO QCG – Subten PM Prado DGP

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0. Designação de Função

Designo a/c de 13 JUN 2011, para exercer a função de Chefe Interino da Comissão Permanente de Auditoria – CPAud, o Ten-Cel PM Mat. 1722-1/CPAud, Ricardo Ivo de Andrade Tavares, função privativa do Posto de Cel PM, em substituição ao Cel PM Mat. 1692-6/RRPM, Ary Virgílio Falcão.

Faz jus à vantagem prevista no Art. 11, § 2º da Lei nº 10.426, de 26 ABR 90, conforme Quadro Organizacional – QO desta PMPE, sendo o referido oficial possuidor do Curso Superior de Polícia/2007. (Nota n 011/2011/CPAud.).

1.2.0. Licença Especial - Apresentação

Comunicou o Chefe da DGP-2, por meio do Memorando nº 178/DGP-2, de 1º de agosto de 2011, que o Cap PM Mat. 960030-2/DGP, Mário de Oliveira Costa Filho apresentou-se na Diretoria de Gestão de Pessoas em 1º de agosto de 2011, por conclusão do gozo de licença especial, referente ao 1º Decênio. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Publique-se. Registre-se em assentamentos.** (Nota nº 335/2011/DGP-3/SSAD).

1.3.0. Requerimento Despachado

Cel PM Mat. 1801-5, Ricardo Dantas de Vasconcelos - Concessão do Abono de Permanência: - **Deferido, de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003; o Encaminhamento nº 11, da Procuradoria Geral do Estado, emitido em 23 JAN 08; a Resolução nº 001/CSPP, de 27 FEV 2008; o Ofício Circular nº 002/DPS, da FUNAPE, de 09 DEZ 2008; e o Parecer nº 621/AEAJA, de 02 AGO 2011; Implantação a/c de 11 JUL 2011. (Processo nº 113/DGP-1, de 28 JUL 2011). À DGP-3 para implantar o referido Abono e confeccionar a Planilha de Repercussão Financeira. À DGP-1 para remeter o processo ao Conselho Superior de Política de Pessoal (CSPP). Arquivar nos assentamentos do Militar requerente. (Nota nº 203/2011/DGP-1).**

2.0.0. ALTERAÇÃO DE SUBTENENTE

2.1.0. Requerimento Despachado

Subtenente PM Mat. 20893-0, Wilma Maria Vieira de Melo Malta - Concessão do Abono de Permanência: - **Deferido, de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003; o Encaminhamento nº 11, da Procuradoria Geral do Estado, emitido em 23 JAN 08; a Resolução nº 001/CSPP, de 27 FEV 2008; o Ofício Circular nº 002/DPS, da FUNAPE, de 09 DEZ 2008; e o Parecer nº 622/AEAJA, de 02 AGO 2011; Implantação a/c de 27 MAR 2011. (Processo nº 114/DGP-1, de 28 JUL 2011). À DGP-3 para implantar o referido Abono e confeccionar a Planilha de Repercussão Financeira. À DGP-1 para remeter o processo ao Conselho Superior de Política de Pessoal (CSPP). Arquivar nos assentamentos do Militar requerente. (Nota nº 204/2011/DGP-1).**

3.0.0. ALTERAÇÃO DE SARGENTO

3.1.0. Requerimentos Despachados

2º Sargento PM Mat. 21180-0, José Benvindo da Silva Neto - Concessão do Abono de Permanência: - **Deferido, de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003; o Encaminhamento nº 11, da Procuradoria Geral do Estado, emitido em 23 JAN 08; a Resolução nº 001/CSPP, de 27 FEV 2008; o Ofício Circular nº 002/DPS, da FUNAPE, de 09 DEZ 2008; e o Parecer nº 616/AEAJA, de 29 JUL 2011; Implantação a/c de 30 JUN 2011. (Processo nº 196/DGP-1, de 05 AGO 2011. À DGP-3 para implantar o referido Abono e confeccionar a Planilha de Repercussão Financeira. À DGP-1 para remeter o processo ao Conselho Superior de Política de Pessoal (CSPP). Arquivar nos assentamentos do Militar requerente. (Nota nº 205/08/2011/DGP-1).**

2º Sargento PM Mat. 21933-9, Everaldo Gomes do Nascimento - concessão do Abono de Permanência: - **Deferido, de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003; o Encaminhamento nº 11, da Procuradoria Geral do Estado, emitido em 23 JAN 08; a Resolução nº 001/CSPP, de 27 FEV 2008; o Ofício Circular nº 002/DPS, da FUNAPE, de 09 DEZ 2008; e o Parecer nº 632/AEAJA, 08 AGO 2011; Implantação a/c de 20 FEV 2011. (Processo nº 118/DGP-1, de 08 AGO 2011. À DGP-3 para implantar o referido Abono e confeccionar a Planilha de Repercussão Financeira. À DGP-1 para remeter o processo ao Conselho Superior de Política de Pessoal (CSPP). Arquivar nos assentamentos do Militar requerente. (Nota nº 206/08/2011/DGP-1).**

4.0.0. ALTERAÇÃO DE CABO

4.1.0. Requerimentos Despachados

Cabo PM Mat. 23832-5, Geomares Fernando da Silva - Concessão do Abono de Permanência: - **Deferido, de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003; o Encaminhamento nº 11, da Procuradoria Geral do Estado, emitido em 23 JAN 08; a Resolução nº 001/CSPP, de 27 FEV 2008; o Ofício Circular nº 002/DPS, da**

FUNAPE, de 09 DEZ 2008; e o Parecer nº 582/AEAJA, de 08 JUL 2011; Implantação a/c de 22 JUN 2011. (Processo nº 103/DGP-1, de 07 JUL 2011). À DGP-3 para implantar o referido Abono e confeccionar a Planilha de Repercussão Financeira. À DGP-1 para remeter o processo ao Conselho Superior de Política de Pessoal (CSPP). Arquivar nos assentamentos do Militar requerente. (Nota nº 190/2011/DGP-1).

Cabo PM Mat. 21722-0, Uitamar Carneiro Gondim - Concessão do Abono de Permanência: - **Deferido, de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003; o Encaminhamento nº 11, da Procuradoria Geral do Estado, emitido em 23 JAN 08; a Resolução nº 001/CSPP, de 27 FEV 2008; o Ofício Circular nº 002/DPS, da FUNAPE, de 09 DEZ 2008; e o Parecer nº 555/AEAJA, de 05 JUL 2011; Implantação a/c de 03 JAN 2009. (Processo nº 093/DGP-1, de 20 MAI 2011). À DGP-3 para implantar o referido Abono e confeccionar a Planilha de Repercussão Financeira. À DGP-1 para remeter o processo ao Conselho Superior de Política de Pessoal (CSPP). Arquivar nos assentamentos do Militar requerente. (Nota nº 191/2011/DGP-1).**

5.0.0. ALTERAÇÃO DE FUNCIONÁRIO CIVIL

5.1.0. Requerimento Despachado

Maria Cristina Bravo Torres, Mat. 90209-8, Analista Técnico em Defesa Social, Símbolo de nível ASDS, lotada no CMH - Contagem de Tempo de Contribuição como Bolsista na PMPE: - **Indeferido, em virtude de não ser encontrado nos seus assentamentos, e nas seções SSFE, DGP-4 e DGP-7, informações que possam confirmar o pleito.** (Nota nº 038/2011/DGP-5).

6.0.0. PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 797, de 04 AGO 2011

EMENTA: Substituição de Gratificação de Serviço Extraordinário

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 22 c/c o Art. 125, da Lei nº 10.426, de 27 ABR 90 c/c os Artigos 1º e 4º, do Decreto nº 14.616, de 31 OUT 90, e em atendimento a solicitação contida no Ofício nº 438/SPC, de 1º JUN 2011/CMH,

R E S O L V E:

Substituir a Gratificação de Serviço Extraordinário - GSE, no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base auferido, da Servidora Pública Ana Rita Batista da Costa, Mat. 709-9, para a Servidora Pública Maria José de Andrade, Mat. 940581-0, a/c da data da publicação.

--oo(0)oo--

Nº 798, de 04 AGO 2011

EMENTA: Substituição de Gratificação de Serviço Extraordinário

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 22 c/c o Art. 125, da Lei nº 10.426, de 27 ABR 90 c/c os Artigos 1º e 4º, do Decreto nº 14.616, de 31 OUT 90, e em atendimento a solicitação contida no Ofício nº 438/SPC, de 1º JUN 2011/CMH,

R E S O L V E:

Substituir a Gratificação de Serviço Extraordinário - GSE, no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base auferido, da Servidora Pública Maria dos Prazeres da Silva, Mat. 740-4, para a Servidora Pública Elizabete do Carmo da Rocha, Mat. 90010-9-0, a/c da data da publicação.

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.0.0. Transcrição de Portarias

1.1.1. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 2261/GAB/SDS, de 29 JUL 2011

EMENTA: Exclui Policial Militar a Bem da Disciplina.

Origem: Corregedoria Geral.

Aconselhado: Sd PM Mat. 31230-4, Romildo Soares Cunha.

Fatos Apurados: Uso de licenças médicas falsificadas para tratamento de saúde.

Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Exclusão. Decisão:

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, c/c o Art. 10, Inciso I e Art. 28, Inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea “b”, Inciso III, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares),

R E S O L V E:

I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco Sd PM Mat. 31230-4, Romildo Soares Cunha, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, I, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados Relatório da Comissão Processante às fls. 223/244, no Parecer Técnico às fls. 310/314, na Cota da lavra do Corregedor Auxiliar na fl. 315/317 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 435/2011 – CG/SDS, datado de 28 JUN 11, na fl. 318, nos autos do CD nº 10.102.1012.00091/2010.2.4 – 7ª CPD-PM;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 JUL 2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

Nº 2262/GAB/SDS, de 29 JUL 2011**EMENTA: Exclui Policial Militar a Bem da Disciplina**

Origem: Corregedoria Geral.

Aconselhado: Cb PM Mat. 21791-3, José Edson de Lima Ribeiro.

Fatos Apurados: Prisão em flagrante delito. Porte ilegal de arma de fogo. Segurança. Casa de jogo clandestina. Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE.

Entendimento correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Exclusão. Decisão:

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, c/c o Art. 10, Inciso I e Art. 28, Inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea “b”, Inciso III, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares),

R E S O L V E:

I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco Cb PM Mat. 21791-3, José Edson de Lima Ribeiro, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, I, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados Relatório da Comissão Processante às fls. 499/510, no Parecer Técnico às fls. 518/520, na Cota da lavra do Corregedor Auxiliar às fls. 521 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 411/2011 – CG/SDS, datado de 21 JUN 11, na fl. 522, nos autos do CD nº 10.102.1010.00129/2010.2.4 – 5ª CPD-PM;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 JUL 2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2263/GAB/SDS, de 29 JUL 2011**EMENTA: Exclui Policial Militar a Bem da Disciplina**

Origem: 4º CPDPM - Corregedoria Geral.

Aconselhado: Cb RRPM Mat. 15014-2, Severino Ferreira Calado

Fatos Apurados: Membro de quadrilha especializada em assaltos a bancos, carros-fortes e postos de combustíveis. Fornecimento de fardamento da Polícia Militar. Operação Capibaribe.

Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Exclusão. Decisão:

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, c/c o Art. 10, Inciso I e Art. 28, Inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea “b”, Inciso III, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares),

R E S O L V E:

I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco Cb RRP Mat. 15014-2, Severino Ferreira Calado, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, I, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados Relatório da Comissão Processante às fls. 508/518, no Parecer Técnico às fls. 525/527, na Cota da lavra do Corregedor Auxiliar na fl. 529 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 417/2011 – CG/SDS, datado de 01JUL11, na fl. 530, nos autos do CD nº 10.102.1009.00002/2011.2.1 – 4ª CPD-PM;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 JUL 11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2264/GAB/SDS, de 29 JUL 2011

EMENTA: Exclui Policiais Militares a Bem da Disciplina

Origem: Corregedoria Geral.

Aconselhados: Cb PM Mat. 23835-0, Zinaldo Mota Leite; Sd PM Mat. 980856-6, Saulo Felipe Valença Barreto

Fatos Apurados: Haverem recolhido os pertences de vítima de roubo que estavam no interior do veículo roubado, não os devolvendo a vítima. Apropriação dos citados bens para proveito próprio.

Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Exclusão. Decisão:

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, c/c o Art. 10, Inciso I e Art. 28, Inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea “b”, Inciso III, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares),

R E S O L V E:

I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco Cb PM Mat. 23835-0, Zinaldo Mota Leite e o Sd PM Mat. 980856-6, Saulo Felipe Valença Barreto, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, “I”, “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados nos Relatórios da Comissão Processante às fls. 454/469 e 574/579, no Parecer Técnico às fls. 479/484, na Cota da lavra do Corregedor Auxiliar às fls. 582 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 410/2011 – CG/SDS, datado de 17 JUN 11, às fls. 583, nos autos do CD nº 10.102.1008.00005/2009 – 3ª CPDPM;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 JUL 11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

Nº 2265/GAB/SDS, de 29 JUL 2011**EMENTA:** Exclui Policial Militar a Bem da Disciplina

Origem: Corregedoria Geral

Aconselhado: Sd PM Mat. 28543-9, Abisael Ferreira do Nascimento

Fatos Apurados: Disparo de arma de fogo direcionado a uma terceira pessoa. Alvo não atingido por circunstâncias alheias a vontade do aconselhado.

Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Exclusão. Decisão:

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, c/c o Art. 10, Inciso I e Art. 28, Inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea “b”, Inciso III, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares),

R E S O L V E:

I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco Sd PM Mat. 28543-9, Abisael Ferreira do Nascimento, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, I, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados Relatório da Comissão Processante às fls. 358/374, no Parecer Técnico às fls. 382/383, na Cota da lavra do Corregedor Auxiliar às fls. 384 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 420/2011 – CG/SDS, datado de 11 JUL 11, às fls. 385, nos autos do CDnº 10.102.1011.00021/2011.2.4 – 6º CPDPM;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2267/GAB/SDS, de 29 JUL 2011**EMENTA:** Exclui Policial Militar a Bem da Disciplina

Fatos Apurados: Facilitação de fuga mediante recebimento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em espécie. Dois detentos. Penitenciária Agro-Industrial São João. Itamaracá-PE.

Entendimento Correicional: Homologação do relatório processante. Aplicação de punição disciplinar. Exclusão. Decisão:

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, c/c o Art. 10, Inciso I e Art. 28, Inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e Art. 112, alínea “b”, Inciso III, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares),

R E S O L V E:

I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco o Sd PM Mat. 30643-6, Custódio Neves Neto, por haver incorrido no que dispõe o Art. 2º, I, “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 3.639, de 19 AGO 75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório de fls. 1425/1436, no Parecer Técnico às fls. 1443/1444, na Cota da lavra do Chefe do Departamento de Polícia Judiciária Militar às fls. 14445 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 001/2011 – CG/SDS, datado de 11 JUL 11, às fls. 1446, nos autos do CD nº 10.102.1010.00001/2011.2.1., em cujos termos deixou de homologar a conclusão proposta pela 5ª CPDPM;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 JUL 2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

(Transcritas do DOE nº 150, de 06 AGO 2011)

1.2.0. 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.2.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 19º BPM; o recurso é cabível; tempestivo (uma vez que observara o prazo do art. 55, § 2º, do CDME); o Recurso foi subscrito por parte legítima, uma vez que fora subscrito pelo próprio requerente; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O policial militar fora punido com 21 (vinte e um) dias de PRISÃO, por haver incorrido no que dispõe o art. 84 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por ter faltado o expediente administrativo do dia 10 de agosto de 2009 (fl. 15).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 18).

O militar interpôs o recurso de queixa, que fora indeferido (fl. 33).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o enquadramento constante na folha 02 parágrafo 1º da presente Revisão Disciplinar;

a) O requerente alega o desrespeito aos prazos para julgamento de processo administrativo disciplinar;

b) Alega ainda o Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA que sua falta está amparada pela letra “c”, § 1º do Art 64 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco (fl. 02);

c) Alega ter sido denegada a sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos 2010 sob o fundamento de não se enquadrar no item I, letra “d” do edital do CFS, publicado na Portaria nº 033/2010 – SDS, pois, encontra-se atualmente classificado no comportamento insuficiente;

d) Alega o descumprimento do § 4º do Art. 53 da Lei nº 11.817/2000, “O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado”;

e) Solicita que a pena deva ser anulada, com fulcro no item I, § 3º, art. 39, c/c o § 1º Art. 40; item IV, § 1º, Art. 51; § 3º Art 55 da Lei nº 11.817/2000 (CDME).

Em razão deste relator ser o Comandante do 19º BPM, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 1º de setembro de 2010

PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO SILVA
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Revisão e Voto em Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva

Relator: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA

Após a análise do Processo Administrativo Disciplinar, nada tenho a requerer em relação ao feito e ao relatório.

Passo ao voto.

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

O presente Recurso de Revisão Disciplinar atende os itens I, II, III, IV do Art. 8º da Portaria do Comando Geral nº 1269 de SET 2004 que dispõe sobre o funcionamento das Comissões Recursais.

Trata-se de Revisão Disciplinar de Penalidade Administrativa de 21(vinte e um) dias de PRISÃO por incorrer no que dispõe o Art. 84 da Lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, por ter faltado o expediente administrativo do dia 10 de agosto de 2009 no horário das 07h às 13h. Punição aplicada pelo Comandante do 19º BPM, conforme publicou o Boletim Interno nº 147 de 22 de setembro de 2009.

O Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA apresentou em suas razões de defesa que faltou o expediente administrativo do dia 10 de agosto de 2009 por conta de estar acompanhando sua genitora em consulta médica alegando que estava amparado pela letra “c”, parágrafo 1º do Art. 64 do Estatuto dos Policiais Militares, que reza: “A licença pode ser: c) para tratamento de saúde de pessoa da família”. O fato do Sd PM Couto estar acompanhando sua genitora a uma consulta médica não o coloca na condição de licenciado para tratamento de pessoa da família, pois para isto teria que apresentar REQUERIMENTO, instruído por documento próprio (licença médica específica) solicitando seu afastamento para tal fim, que depois de deferido e publicado em Boletim Interno, estaria autorizado a se afastar do serviço para acompanhar sua genitora.

O Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA apresentou Declaração de Comparecimento no Centro Médico de Olinda no dia 10 de agosto de 2009 das 11h00min às 11h30min, porém, o próprio formulário exige que seja assinado por um médico, sendo apostado inclusive seu carimbo. Mesmo aceito como documento probatório de sua estada naquela clínica no dia 10 de agosto, o Sd PM Couto, sequer teve o cuidado de informar ao seu comandante imediato a necessidade de faltar o serviço para acompanhar sua genitora.

Este Revisor deixa de analisar o fato do Sd PM Couto não ter conseguido inscrição no curso de sargento por não ser esta Comissão Permanente de Recursos Administrativos competente para tal matéria, devendo o mesmo entrar com requerimento junto ao Comando Geral da PM solicitando sua inscrição no referido curso, no entanto, encontra-se arquivado em sua pasta funcional ofício do Comandante do 19º BPM, nº 198/2010-P1, datado de 29 de janeiro de 2010, remetendo o Requerimento do mesmo ao Diretor da DGP e informando que o mesmo atende as condições essenciais contidas na Portaria nº 033/2010/SDS.

Na Reconsideração de Ato, bem como na Queixa o Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA não apresentou qualquer fato novo que justificasse a reconsideração por parte da autoridade a quem o recurso é dirigido, portanto os mesmos foram INDEFERIDOS e publicado no Boletim Interno nº 209 do 19º BPM, de 23 de dezembro de 2009, e Boletim Interno nº 050 do Comando de Policiamento da Capital (CPC), de 17 de março de 2010, tendo sido dado ciência ao punido em 29 de dezembro de 2009 e 21 de maio de 2010, respectivamente.

Quanto à afirmação de não ter sido afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, como consta no § 4º do Art. 53 do CDME-PE, informo que tal alegação não procede, pois, o texto da Lei é claro quanto ao afastamento da subordinação direta, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, portanto improcedente tal afirmação

“§ 4º Art 53 CDME-PE - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, ali que o mesmo seja julgado, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma”

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, in Processo Disciplinar, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, in Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, in Conclusão do Processo Disciplinar, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Revisor sustenta que a penalidade deva ser mantida, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada.

Forte nessas razões, julgo improcedente o recurso com fulcro no art. 55 do CDME.

É o voto.

GILDO TOMÉ DA SILVA
MAJ PM - REVISOR da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite, Presidente; TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Dr. VAGNER LACERDA MELQUIADES, OAB-PE 27471-D, representante do Sd QPMG/106.731-1/19º BPM – JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA. Instalada a sessão de julgamento a partir das 11h05min, conforme convocação constante do BI nº 185 de 06 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido

feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: Em razão do Relator ser o Comandante do 19º BPM, e conseqüentemente a autoridade que aplicou a pena, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004; em seguida votou o Revisor pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada, sendo acompanhado pelo Presidente. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE
TC PM - Presidente

PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO SILVA
TC PM – Relator

GILDO TOMÉ DA SILVA
MAJ PM - Revisor

VAGNER LACERDA MELQUIADES
OAB-PE 27471-D

(Nota nº 037/2011/2ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 19º BPM; o recurso é cabível; tempestivo (uma vez que observara o prazo do art. 55, § 2º, do CDME); o Recurso foi subscrito por parte legítima, uma vez que fora subscrito pelo próprio requerente; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido com 21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO, por haver incorrido no que dispõe o Art. 139 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por ter faltado o expediente administrativo do dia 11 de agosto de 2009, c/c com o Art.1º das Normas Reguladoras de DTS e LTS, publicada na Portaria do Comando Geral nº 1027/2005. Punição aplicada pelo Comandante do 19º BPM, conforme publicou o Boletim Interno nº 142, de 14 de setembro de 2009 (fl. 15).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 18).

O militar interpôs o recurso de queixa, que fora indeferido (fl. 25).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o enquadramento constante na folha 01 parágrafo 1º da presente Revisão Disciplinar;

a) O requerente alega o desrespeito aos prazos para julgamento de processo administrativo disciplinar;

b) O Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA, apresenta em seu Recurso de Revisão Disciplinar que fora notificado por haver faltado ao expediente administrativo do dia 11 de agosto de 2009, no horário das 07h00min às 13h00min. No entanto, a punição publicada no BI nº 142, de 14 de setembro de 2009, traz o enquadramento da punição no Art. 139 da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, quando deveria ter sido enquadrada no Art. 84 da mesma Lei, ou seja, a notificação cita a falta ao expediente administrativo, enquanto a punição se baseia em deixar de cumprir normas na esfera de suas atribuições.

c) Solicita que a pena deva ser anulada, com fulcro no § 3º, art. 39, I, c/c o § 1º Art. 40; item IV, § 1º, Art. 51 e § 3º Art 55 da Lei nº 11.817/2000 (CDME).

Em razão deste relator ser o Comandante do 19º BPM, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 1º de setembro de 2010

PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO SILVA
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Revisão e Voto em Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva

Relator: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA

Após a análise do Processo Administrativo Disciplinar, nada tenho a requerer em relação ao feito e ao relatório.

Passo ao voto.

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

O presente Recurso de Revisão Disciplinar atende os itens I, II, III, IV do Art. 8º da Portaria do Comando Geral nº 1269 de SET 2004 que dispõe sobre o funcionamento das Comissões Recursais.

Trata-se de Revisão Disciplinar de Penalidade Administrativa de 21(vinte e um) dias de DETENÇÃO por incorrer no que dispõe o Art. 139 da Lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, por ter deixado de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições, c/c com o Art.1º das Normas Reguladoras de DTS e LTS, publicada na Portaria do Comando Geral nº 1027/2005. Punição aplicada pelo Comandante do 19º BPM, conforme publicou o Boletim Interno nº 142, de 14 de setembro de 2009.

O Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA, apresenta em seu Recurso de Revisão Disciplinar que fora notificado por haver faltado ao expediente administrativo do dia 11 de agosto de 2009, no horário das 07h00min às 13h00min. No entanto, a punição publicada no BI nº 142, de 14 de setembro de 2009, traz o enquadramento da punição no Art. 139 da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, quando deveria ter sido enquadrada no Art. 84 da mesma Lei, ou seja, a notificação cita a falta ao expediente administrativo, enquanto a punição se baseia em deixar de cumprir normas na esfera de suas atribuições.

Diante do acima exposto e de tudo que consta no Recurso de Revisão Disciplinas, a punição aplicada trás vício processual que a torna nula, portanto torna imperiosa à instauração de um novo procedimento administrativo disciplinar, desta feita por não ter entregue o Atestado Médico incontinente, como determina a Portaria do Comando Geral nº 1027/2005, em seu Art. 1º e por ter deixado de participar a tempo à autoridade a que estiver subordinado, impossibilidade de comparecer à OME, ou a qualquer serviço em que seja obrigado a tomar parte ou a que tenha de assistir.

Constatados fatos novos em prova, ao pedido de revisão, opino pelo acatamento da revisão.

GILDO TOMÉ DA SILVA
MAJ PM - REVISOR da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite, Presidente; TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Dr. VAGNER LACERDA MELQUIADES, OAB-PE 27471-D, representante do Sd QPMG/106.731-1/19º BPM – JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA. Instalada a sessão de julgamento a partir das 11h05min, conforme convocação constante do BI nº 185 de 06 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: Em razão do Relator ser o Comandante do 19º BPM, e conseqüentemente a autoridade que aplicou a pena, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004; em seguida votou o Revisor defendendo que a punição aplicada trás vício processual que o torna nula, portanto torna também imperiosa à instauração de um novo procedimento administrativo disciplinar, desta feita por não ter entregue o Atestado Médico incontinente, como determina a Portaria do Comando Geral nº 1027/2005, em seu Art. 1º e por ter deixado de participar a tempo à autoridade a que estiver subordinado, impossibilidade de comparecer à OME, ou a qualquer serviço em que seja obrigado a tomar parte ou a que tenha de assistir. O Presidente acompanhou o voto do Revisor e deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE
TC PM - Presidente

PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO SILVA
TC PM – Relator

GILDO TOMÉ DA SILVA
MAJ PM – Revisor

VAGNER LACERDA MELQUIADES
OAB-PE 27.471-D

(Nota nº 038/2011/2ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite

Relator: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 MAI 10

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 19º BPM; o recurso é cabível; tempestivo (uma vez que observara o prazo do art. 55, § 2º, do CDME); o Recurso foi subscrito por parte legítima, uma vez que fora subscrito pelo próprio requerente; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido por haver incorrido no art. 143 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por ter chegado atrasado ao expediente administrativo do dia 13 de agosto de 2009 (fl. 15).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 18).

O militar interpôs o recurso de queixa, que fora indeferido (fl. 33).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o § 2º do art. 55 do CDME, sendo a peça recursal subscrita pelo requerente;

a) o desrespeito aos prazos para julgamento de processo administrativo disciplinar;

b) o fato do requerente apresentar lesão em seu joelho direito e encontrar-se em estado pós trauma, apresentando limitação locomotiva;

c) por constar na solução do Cmt o enquadramento apenas no que dispõe o Art 143 da Lei nº 11.817/2000, e constar na publicação em BI uma combinação com o Art. 1º das Normas Reguladoras de DTS e LTS, publicada na Portaria do Comando Geral nº1027/2008, sem que houvesse sido argüida em sede de notificação. Alega ainda o cerceamento da defesa;

d) alega o descumprimento do § 4º do Art. 53 da Lei nº 11.817/2000, “O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado”;

e) alega ter sido denegada a sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos 2010 sob o fundamento de não se enquadrar no item I, letra “d” do edital do CFS, publicado na Portaria nº 033/2010 – SDS, pois, encontra-se atualmente classificado no comportamento insuficiente;

f) a pena deveria ser anulada, com fulcro no § 3º, art. 39, I, c/c o § 1º Art. 40; § 1º, item IV, Art. 51 e § 3º, Art. 55 da Lei nº 11.817/2000 (CDME).

Em razão deste relator ser o Comandante do 19º BPM, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 1º de setembro de 2010

PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO SILVA
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Revisão e Voto em Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva

Relator: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Trata-se de Revisão Disciplinar de Penalidade Administrativa de 11(onze) dias de DETENÇÃO por incorrer no que dispõe o Art. 143 da Lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, por ter chegado atrasado ao expediente administrativo do dia 13 de agosto de 2009. Punição aplicada pelo Comandante do 19º BPM, conforme publicou o Boletim Interno nº 148, de 22 de setembro de 2009.

Após a análise do Processo Administrativo Disciplinar, nada tenho a requerer em relação ao feito e ao relatório.

Passo ao voto.

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

O presente Recurso de Revisão Disciplinar atende os itens I, II, III, IV do Art. 8º da Portaria do Comando Geral nº 1269 de SET 2004 que dispõe sobre o funcionamento das Comissões Recursais.

O Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA, apresenta em seu Recurso de Revisão Disciplinar que chegou atrasado ao expediente administrativo do dia 13 de agosto de 2009 por conta de sua condição limitada de locomoção, por encontrar-se com uma lesão no joelho direito. Tal motivação explica o motivo do atraso, porém, não justifica, pois, se já era sabido que estava com dificuldade de locomoção, deveria ter saído de sua residência com margem de tempo suficiente para chegar ao local de trabalho no horário determinado.

Quanto à divergência entre a Solução do Comandante e a Nota para BI nº 282/2009, onde aquela enquadra a transgressão no Art. 143 do CDME/PE e esta acrescenta o Art. 1º das Normas Reguladoras de DTS e LTS, este Relator não enxerga qualquer prejuízo a pessoa do Soldado PM Mat. 106.731-1 JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA, pois a punição aplicada foi a MÍNIMA prevista no Art. 143 da Lei 11.817 de 24 de julho de 2000 (CDME/PE), logo, o fato de ter sido combinado com o Art. 1º das Normas Reguladoras de DTS e LTS em nada agravou a pena aplicada pelo Comandante do 19º BPM e mantida pelo Comandante do CPC em solução a Queixa interposta pelo Sd PM Couto.

Transcrevo:

Art. 143. Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir. Pena: Detenção, de 11 a 20 dias

Quanto à afirmação de não ter sido afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, como consta no § 4º do Art. 53 do CDME-PE, informo que tal alegação não procede, pois, o texto da Lei é claro quanto ao afastamento da subordinação direta, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, portanto improcedente tal afirmação.

“§ 4º Art 53 CDME-PE - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, ali que o mesmo seja julgado, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma”

Este Revisor deixa de analisar o fato do Sd PM Couto não ter conseguido inscrição no curso de sargento por não ser esta Comissão Permanente de Recursos Administrativos competente para tal matéria, devendo o mesmo entrar com requerimento administrativo junto ao Comando Geral da PM, solicitando sua inscrição

no referido curso, no entanto, encontra-se arquivado em sua pasta funcional, ofício do Comandante do 19º BPM, nº 198/2010-P1, datado de 29 de janeiro de 2010, remetendo o Requerimento de Inscrição no CFS, ao Diretor da DGP e informando que o Sd PM Couto atende as condições essenciais contidas na Portaria nº 033/2010/SDS

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, in *Processo Disciplinar*, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, in *Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar*, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, in *Conclusão do Processo Disciplinar*, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Revisor sustenta que a penalidade deva ser mantida, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada.

Forte nessas razões, julgo improcedente o recurso com fulcro no art. 55 do CDME.

É o voto.

GILDO TOMÉ DA SILVA
MAJ PM - REVISOR da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite, Presidente; TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Dr. VAGNER LACERDA MELQUIADES, OAB-PE 27471-D, representante do Sd QPMG/106.731-1/19º BPM – JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA. Instalada a sessão de julgamento a partir das 11h05min, conforme convocação constante do BI nº 185 de 06 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise

criterosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: Em razão do Relator ser o Comandante do 19º BPM, e conseqüentemente a autoridade que aplicou a pena, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004; em seguida votou o Revisor pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada, sendo acompanhado pelo Presidente. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE
TC PM - Presidente

PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO SILVA
TC PM – Relator

GILDO TOMÉ DA SILVA
MAJ PM - Revisor

VAGNER LACERDA MELQUIADES
OAB-PE 27471-D

(Nota nº 039/2011/2ª CPRAD)

1.3.0. 5ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.3.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Interessado: Ex-PM Gilberto José Domingos

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 122/79, de 03 de julho de 1979), em face do Ex-Soldado PM Mat. 12163, Gilberto José Domingos.

O Ex-Militar demandou judicialmente postulando que fosse determinada a revisão do seu licenciamento “*ex officio*” das fileiras da PMPE, afastando-se da análise a prescrição quinquenal e fosse enfrentado o mérito do pedido de alteração da penalidade aplicada.

No âmbito do TJPE, a pretensão do Ex-Militar foi denegada, conforme se observa na Ementa do MS nº 104.659-1:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE REVISÃO DO
LICENCIAMENTO "EX OFFICIO", A BEM DA
DISCIPLINA, DE POLICIAIS MILITARES,
INDEFERIDO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO - REJEITADA A PRELIMINAR
DE IMPOSSIBILIDADE ADMISSÃO DE
LITISCONSORTES ATIVOS - A REVISÃO DAS
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS TAMBÉM SE
SUBMETE AO LAPSO PRESCRICIONAL
PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32-
PENALIDADES APLICADAS HÁ MAIS DE CINCO
NOS - SEGURANÇA DENEGADA À
UNANIMIDADE DE VOTOS."*

Inconformado com essa decisão, interpôs o RMS nº 19.942 – PE (2005/0065953/9), decidindo o STJ da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LICENCIAMENTO A BEM DO SERVIÇO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 40, §§ 1º E 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA PARA BENEFICIAR O SERVIDOR - RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de as sanções disciplinares terem sido aplicadas na vigência do Decreto nº 20.910/32, cujo art. 1º previa o prazo prescricional de cinco anos para revisão, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, os Recorrentes possuem direito líquido e certo de terem o mérito do seu pedido de revisão apreciado, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

2. Recurso provido para reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes quanto à apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

Em decorrência dessa ordem judicial, este Comandante determinou que a 5ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos verificasse as razões que levaram, há época (1979), ao seu Licenciamento.

Um aspecto relevante a se destacar é que GILBERTO JOSÉ DOMINGOS ingressou na Corporação em 01 e abril de 1977, sendo licenciado em 03 de julho de 1979, através do Boletim Geral nº 122/79, ou seja, por ocasião do seu licenciamento não possuía estabilidade, nos termos do art. 49, IV, a, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Durante sua breve permanência na Corporação, de acordo com os seus assentamentos, sofrera as seguintes punições:

a. Detenção de 04 dias – por haver faltado à chamada matinal e ao expediente administrativo do dia 22 de fevereiro próximo passado, sem motivo justificado;

b. Prisão de 08 dias – por haver faltado no dia 05 do corrente ao serviço de policiamento ostensivo, no turno das 18 às 24 horas, no setor da orla marítima de Olinda;

c. Prisão de 15 dias – por haver faltado ao serviço de P.O. de campo de futebol e setor de segurança nos dias 29/11 e 1º/12/78;

d. Prisão de 10 dias – por haver faltado aos serviços de P.O. no dia 09, ao serviço de Estádio do Arruda, e ao setor de segurança do Tribunal Regional Eleitoral, no dia 15, ambas do corrente mês.

Ora, uma pessoa a partir do momento em que decide seguir uma carreira pública, comprometendo-se em servir à Sociedade, deve pautar sua conduta em prol do bem social. Não se admite, portanto, que um militar, sem causa de justificação, falte aos serviços e deixe a Sociedade, que jurou defender, desprotegida, violando, inclusive, o compromisso que assumiu ao ingressar na PMPE, conforme o insculpido no art. 32 da Lei nº 6.783/74, quebrando o seguinte juramento:

Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento MAU (conforme fez público o Boletim Interno do 1º BPM nº 038/79, 22 de fevereiro de 1979), sendo licenciado “*ex officio*” do serviço ativo conforme fez público o Boletim Geral nº 122/79, de 03 de julho de 1979.

Diante do exposto, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 033/2011/5ª CPRAD)

Interessado: Ex-PM Heli Antão de Oliveira

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº (Não consta na documentação encaminhada os dados da exclusão), em face do Ex-Soldado PM mat. 11998, Heli Antão de Oliveira.

O Ex-Militar demandou judicialmente postulando que fosse determinada a revisão do seu licenciamento “*ex officio*” das fileiras da PMPE, afastando-se da análise a prescrição quinquenal e fosse enfrentado o mérito do pedido de alteração da penalidade aplicada.

No âmbito do TJPE, a pretensão do Ex-Militar foi denegada, conforme se observa na Ementa do MS nº 104.659-1:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE REVISÃO DO
LICENCIAMENTO "EX OFFICIO", A BEM DA
DISCIPLINA, DE POLICIAIS MILITARES,
INDEFERIDO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO - REJEITADA A PRELIMINAR
DE IMPOSSIBILIDADE ADMISSÃO DE
LITISCONSORTES ATIVOS - A REVISÃO DAS
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS TAMBÉM SE
SUBMETE AO LAPSO PRESCRICIONAL
PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32-
PENALIDADES APLICADAS HÁ MAIS DE CINCO
NOS - SEGURANÇA DENEGADA À
UNANIMIDADE DE VOTOS."*

Inconformado com essa decisão, interpôs o RMS nº 19.942 – PE (2005/0065953/9), decidindo o STJ da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LICENCIAMENTO A BEM DO SERVIÇO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 40, §§ 1º E 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA PARA BENEFICIAR O SERVIDOR - RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de as sanções disciplinares terem sido aplicadas na vigência do Decreto nº 20.910/32, cujo art. 1º previa o prazo prescricional de cinco anos para revisão, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, os Recorrentes possuem direito líquido e certo de terem o mérito do seu pedido de revisão apreciado, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

2. Recurso provido para reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes quanto à apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

Em decorrência dessa ordem judicial, este Comandante determinou que a 5ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos verificasse as razões que levaram, há época (1982), ao seu Licenciamento.

Um aspecto relevante a se destacar é que HELI ANTÃO DE OLIVEIRA ingressou na Corporação em 28 de fevereiro de 1977, sendo licenciado em (NÃO CONSTA OS DADOS DO LICENCIAMENTO), ou seja, por ocasião do seu licenciamento não possuía estabilidade, nos termos do art. 49, IV, a, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Durante sua breve permanência na Corporação, de acordo com os seus assentamentos, sofrera as seguintes punições:

a. Detenção de 02 dias – por haver, sem justo motivo, faltado à parada matinal e chegado atrasado ao serviço para o qual estava escalado;

b. Detenção de 02 dias – por haver no dia 16 de fevereiro de 1978, por ocasião de uma das rendições no QCG, deixado propositalmente de executar o movimento de desarmar baioneta e faltado com a devida consideração com o Cabo auxiliar da guarda;

c. Prisão de 21 dias – por ter nos dias 04 e 07 de julho de 1979, quando de serviço no município de Bonito, na cadeia pública local, promovido brincadeiras com um preso, ao ponto de retirá-lo da cela e travarem luta corporal, e ainda abandonar o serviço para participar de uma festa nas proximidades;

d. Prisão de 30 dias – por ter no dia 24 do mês próximo passado sido encontrado por este comando, quando de serviço de P.O., sem cobertura e ao ser ouvido pelo Subcomandante, faltado com a verdade, além de não ter se apresentado ao Oficial de Dia, para cumprir ordem do Subcomando, pois se encontrava preso, sendo liberado apenas para realizar o serviço de P.O., tendo também faltado ao serviço de Blitz no dia 25.07.81;

e. Prisão de 10 dias – por haver no dia 18.10.81 se ausentado do seu posto de serviço sem justo motivo, quando de serviço de segurança bancária;

f. Repreensão – por haver faltado à chamada do Policiamento Ostensivo no 1º turno do dia 16.12.81;

g. Detenção de 05 dias – por haver chegado atrasado ao serviço de policiamento ostensivo no dia 21 de fevereiro de 1982;

Ora, uma pessoa a partir do momento em que decide seguir uma carreira pública, comprometendo-se em servir à Sociedade, deve pautar sua conduta em prol do bem social. Não se admite, portanto, que um militar, sem causa de justificação, falte aos serviços e deixe a Sociedade, que jurou defender, desprotegida, violando, inclusive, o compromisso que assumiu ao ingressar na PMPE, conforme o insculpido no art. 32 da Lei nº 6.783/74, quebrando o seguinte juramento:

Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento MAU (conforme fez público o Boletim Interno do 4º BPM nº 187, de 10 de outubro de 1980), sendo licenciado “*ex officio*” do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº (FALTA OS DADOS DO BG DA EXCLUSÃO).

Diante do exposto, este Comandante Geral resolve:

I – Appreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 034/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Interessado: Ex-PM João Batista Alves Bandeira

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº (NÃO CONSTA NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA OS DADOS DA EXCLUSÃO), em face do Ex-Soldado PM mat. 27986-2/JOÃO BATISTA ALVES BANDEIRA.

O Ex-Militar demandou judicialmente postulando que fosse determinada a revisão do seu licenciamento “*ex officio*” das fileiras da PMPE, afastando-se da análise a prescrição quinquenal e fosse enfrentado o mérito do pedido de alteração da penalidade aplicada.

No âmbito do TJPE, a pretensão do Ex-Militar foi denegada, conforme se observa na Ementa do MS nº 104.659-1:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE REVISÃO DO
LICENCIAMENTO "EX OFFICIO", A BEM DA
DISCIPLINA, DE POLICIAIS MILITARES,
INDEFERIDO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO - REJEITADA A PRELIMINAR
DE IMPOSSIBILIDADE ADMISSÃO DE
LITISCONSORTES ATIVOS - A REVISÃO DAS
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS TAMBÉM SE
SUBMETE AO LAPSO PRESCRICIONAL
PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32-
PENALIDADES APLICADAS HÁ MAIS DE CINCO
NOS - SEGURANÇA DENEGADA À
UNANIMIDADE DE VOTOS."*

Inconformado com essa decisão, interpôs o RMS nº 19.942 – PE (2005/0065953/9), decidindo o STJ da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LICENCIAMENTO A BEM DO SERVIÇO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 40, §§ 1º E 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA PARA BENEFICIAR O SERVIDOR - RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de as sanções disciplinares terem sido aplicadas na vigência do Decreto nº 20.910/32, cujo art. 1º previa o prazo prescricional de cinco anos para revisão, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, os Recorrentes possuem direito líquido e certo de terem o mérito do seu pedido de revisão apreciado, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

2. Recurso provido para reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes quanto à apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

Em decorrência dessa ordem judicial, este Comandante determinou que a 5ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos verificasse as razões que levaram, há época (1990), ao seu Licenciamento.

Um aspecto relevante a se destacar é que JOÃO BATISTA ALVES BANDEIRA ingressou na Corporação em 17 de dezembro de 1986, sendo licenciado em (NÃO CONSTA O BG DO LICENCIAMENTO), ou seja, por ocasião do seu licenciamento não possuía estabilidade, nos termos do art. 49, IV, a, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Durante sua breve permanência na Corporação, de acordo com os seus assentamentos, sofrera as seguintes punições:

a. Detenção de 05 dias – por haver quando de serviço no DTO, no dia 01 de março de 1990, se ausentado do posto de serviço sem autorização de quem de direito;

b. Prisão de 30 dias – por haver subtraído vários objetos pertencentes a companheiros de farda, no interior desta unidade

Ora, uma pessoa a partir do momento em que decide seguir uma carreira pública, comprometendo-se em servir à Sociedade, deve pautar sua conduta em prol do bem social. Não se admite, portanto, que um militar, sem causa de justificação, falte aos serviços e deixe a Sociedade, que jurou defender, desprotegida, violando, inclusive, o compromisso que assumiu ao ingressar na PMPE, conforme o insculpido no art. 32 da Lei nº 6.783/74, quebrando o seguinte juramento:

Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento MAU (conforme fez público o Boletim Interno do RPMont nº 174, de setembro de 1990), sendo licenciado “*ex officio*” do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº (FALTAM OS DADOS DO BG DA EXCLUSÃO).

Diante do exposto, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 035/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Interessado: Ex-PM Reginaldo Galdino da Silva

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº (NÃO CONSTA NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA OS DADOS DA EXCLUSÃO), em face do Ex-Soldado PM mat. 16506/REGINALDO GALDINO DA SILVA.

O Ex-Militar demandou judicialmente postulando que fosse determinada a revisão do seu licenciamento “*ex officio*” das fileiras da PMPE, afastando-se da análise a prescrição quinquenal e fosse enfrentado o mérito do pedido de alteração da penalidade aplicada.

No âmbito do TJPE, a pretensão do Ex-Militar foi denegada, conforme se observa na Ementa do MS nº 104.659-1:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE REVISÃO DO
LICENCIAMENTO "EX OFFICIO", A BEM DA
DISCIPLINA, DE POLICIAIS MILITARES,
INDEFERIDO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO - REJEITADA A PRELIMINAR
DE IMPOSSIBILIDADE ADMISSÃO DE
LITISCONSORTES ATIVOS - A REVISÃO DAS
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS TAMBÉM SE
SUBMETE AO LAPSO PRESCRICIONAL
PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32-
PENALIDADES APLICADAS HÁ MAIS DE CINCO
NOS - SEGURANÇA DENEGADA À
UNANIMIDADE DE VOTOS."*

Inconformado com essa decisão, interpôs o RMS nº 19.942 – PE (2005/0065953/9), decidindo o STJ da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LICENCIAMENTO A BEM DO SERVIÇO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 40, §§ 1º E 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA PARA BENEFICIAR O SERVIDOR - RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de as sanções disciplinares terem sido aplicadas na vigência do Decreto nº 20.910/32, cujo art. 1º previa o prazo prescricional de cinco anos para revisão, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, os Recorrentes possuem direito líquido e certo de terem o mérito do seu pedido de revisão apreciado, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

2. Recurso provido para reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes quanto à apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

Em decorrência dessa ordem judicial, este Comandante determinou que a 5ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos verificasse as razões que levaram, há época (1981), ao seu Licenciamento.

Um aspecto relevante a se destacar é que REGINALDO GALDINO DA SILVA ingressou na Corporação em 11 de março de 1981, sendo licenciado em (NÃO CONSTA OS DADOS DO LICENCIAMENTO), ou seja, por ocasião do seu licenciamento não possuía estabilidade, nos termos do art. 49, IV, a, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Durante sua breve permanência na Corporação, de acordo com os seus assentamentos, sofrera as seguintes punições:

a. Detenção de 05 dias – por ter faltado ao serviço, no setor do Forte de Pau Amarelo no dia 07 de dezembro de 1981, no horário das 23 às 06 horas;

b. Prisão de 30 dias – por haver faltado aos serviços dos dias 21, 22 e 23 de fevereiro de 1982, período de carnaval, no setor de Paulista, no horário das 10 às 18 horas;

c. Detenção de 10 dias – por haver no dia 04 de junho de 1982 ausentado-se do setor de serviço de Itamaracá antes do horário previsto;

d. Advertência – por haver deixado de fazer a revista do armamento no dia 17 de julho de 1982;

e. Repreensão – por haver, no dia 14 de novembro de 1982 faltado ao serviço de policiamento para o qual estava escalado, na Praça do Pilar, em Itamaracá;

f. Detenção de 05 dias – por haver no dia 07 do corrente mês faltado ao serviço de policiamento ostensivo para o qual estava escalado em Cruz de Rebouças;

g. Prisão de 15 dias – por haver no dia 10 de julho de 1983 se ausentado do seu local de trabalho sem autorização.

Ora, uma pessoa a partir do momento em que decide seguir uma carreira pública, comprometendo-se em servir à Sociedade, deve pautar sua conduta em prol do bem social. Não se admite, portanto, que um militar, sem causa de justificação, falte aos serviços e deixe a Sociedade, que jurou defender, desprotegida, violando, inclusive, o compromisso que assumiu ao ingressar na PMPE, conforme o insculpido no art. 32 da Lei nº 6.783/74, quebrando o seguinte juramento:

Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento MAU (conforme fez público o Boletim Interno do 1º BPM nº 138, de 28 de julho de 1983), sendo licenciado *ex officio* do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº (FALTAM OS DADOS DO BG DA EXCLUSÃO).

Diante do exposto, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 036/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 219, de 22 de novembro de 1990, em face do ex-soldado PM mat. 25299-9, Abnael José de Souza.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo licenciado “Ex-Officio do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº 219, de 22 de novembro de 1990.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I - Appreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 043/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 066, de 11 de abril de 1983, em face do Ex-Soldado PM Mat. 11350, Josemar Matias dos Santos.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo Licenciado “Ex-Oofficio” do serviço ativo conforme fez público o Boletim Geral nº 066, de 11 de abril de 1983.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Appreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 044/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 162, de 30 de agosto de 1988, em face do Ex-Soldado PM Mat. 24312-4, Julio Verissimo de Lima Filho.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo licenciado “Ex-Officio” do serviço ativo conforme fez público o Boletim Geral nº 162, de 30 de agosto de 1988.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Appreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 045/2011/5ª CPRAD)

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral da PMPE, em face da Ex-Soldado PM Mat. 29414-4, Lilian Valeria Ramos.

Após varias diligências no intuito de esclarecer os motivos pelo os quais a requerente fora desligada do serviço ativo da PMPE, e ausentes fatos novos, bem como não fora apresentado pela interessada, provas, indícios ou elementos que apóiem a análise de todo o processo, bem como a decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 046/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral da PMPE, em face do Ex-Soldado PM Luiz Antônio da Silva.

Como não consta nenhuma documentação (ficha disciplina e ou folha de alteração) referente ao requerente, e após solicitação através do ofício nº 001/11 / 5ª CPRAD. a DGP apoio no sentido de conseguir subsídios, e após varias diligências no intuito de esclarecer os motivos pelo os quais o requerente fora desligado do serviço ativo da PMPE, e ausentes fatos novos, bem como não fora apresentado pelo interessado, provas, indícios ou elementos que apóiem a análise de todo o processo, bem como a decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lha fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 047/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público a transcrição do Boletim Geral, no Boletim Interno – 2º BPM - nº 073, de 18 de abril de 1995, em face do Ex-Soldado PM Mat. 24873-8, Manassés Gomes de Melo.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mal, sendo Licenciado “Ex-Offício” do serviço ativo conforme fez público a transcrição do Boletim Geral, no Boletim Interno – 2º BPM - nº 073, de 18 de abril de 1995.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 048/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral da PMPE, em face do Ex-Soldado PM, Manoel Severino da Silva.

Como não consta nenhuma documentação (ficha disciplina e ou folha de alteração) referente ao requerente, e após solicitação através do Ofício nº 001/11/5ª CPRAD. A DGP apoio no sentido de conseguir subsídios, e após varias diligências no intuito de esclarecer os motivos pelo os quais o requerente fora desligado do serviço ativo da PMPE, e ausentes fatos novos, bem como não fora apresentado pelo interessado, provas, indícios ou elementos que apóiem a análise de todo o processo, bem como a decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 049/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 157, de 17 de agosto de 1990, em face do Ex-Soldado PM Mat. 27043-1, Marcos José da Rocha.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo licenciado “Ex-Offício” do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº 157, de 17 de agosto de 1990.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 050/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo comandante geral da PMPE, conforme fez público a Portaria do Comando Geral nº 1448/93/DP-3/SSJD, de 26 de agosto de 1993 através do Boletim Geral, em face do Ex-Soldado PM Mat. 910690-1, Marivaldo Arruda de Lima.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo licenciado ex officio do serviço ativo conforme fez público a Portaria do Comando Geral nº 1448/93/DP-3/SSJD, de 26 de agosto de 1993 através do Boletim Geral.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 051/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 132, de 22 de julho de 1987, em face do Ex-Soldado PM Mat. 23734, Mesaque Barros dos Santos.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo licenciado ex officio do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº 132, de 22 de julho de 1987.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 052/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral nº 128, de 15 de julho de 1997, em face do Ex-Soldado PM Mat. 930212-3, Michel Oliveira Trindade.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau, sendo licenciado “Ex-Officio” do serviço ativo conforme fez público o Boletim Geral nº 128, de 15 de julho de 1997.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 053/2011/5ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral da PMPE, em face do Ex-Soldado PM Mat. 09823, Nivanildo Jonas dos Santos.

Após varias diligências no intuito de esclarecer os motivos pelo os quais o requerente fora desligado do serviço ativo da PMPE, e ausentes fatos novos, bem como não fora apresentado pelo interessado, provas, indícios ou elementos que apóiem a análise de todo o processo, bem como a decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II- Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 054/2011/5ª CPRAD)

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo comandante geral da PMPE, conforme fez público o Boletim Geral e transcrito no Boletim Interno 12º BPM - nº 221, de 03 de dezembro de 1987, em face do Ex-Soldado PM Mat. 24804-5, Otoniel Raimundo Pedrosa da Silva.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, sendo licenciado “Ex-Officio” do serviço ativo conforme fez público o Boletim Geral e transcrito no Boletim Interno 12º BPM - nº 221, de 03 de dezembro de 1987.

Ausentes fatos novos, bem como provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no RT. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - Determinar o diretor de gestão de pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretario de Defesa social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 055/2011/5ª CPRAD)

1.4.0. 6ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.4.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Interessado: Ex PM - Paulo Francisco da Silva

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex-PM PAULO FRANCISCO DA SILVA e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP - 6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo convocado para reunião os demais membros da Comissão, sendo verificado a inexistência de fichas de justiça e disciplina do requerente, conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde não constam os assentamentos na DGP-7 (arquivo geral), bem como não fora apresentado pelo Paulo Francisco da Silva documentação para fundamentação do pleito.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de revisão disciplinar, ficando prejudicado o julgamento das causas que levaram a sua exclusão por não constar na DGP-7(Arquivo Geral) da PMPE cópia dos assentamentos, bem como não fora juntado pelo requerente qualquer documento que justifique sua pretensão.

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)

Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Fica prejudicado a análise em questão, por falta de subsidio que possam levar ao julgamento deste comando de que houve ilegalidade ou injustiça, das punições imposta ao Ex PM, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, não constam os assentamentos na DGP-7 (Arquivo Geral da PMPE) do recorrente.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 040/2011/6ª CPRAD)

Interessado: Ex PM Paulo Roberto Ferreira dos Santos

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex-PM Paulo Roberto Ferreira dos Santos e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP - 6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente convocado a comissão para em sessão de reunião deliberarem a respeito do pleito e em conformidade informação prestada DGP-7, no que tange aos assentamentos do EX PM – Paulo Roberto Ferreira dos Santos.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros em 25 de janeiro de 1987, conforme publicou o Boletim Geral nº 021, de 02 FEV 1987, destaco que os documentos anexados ao Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, pois conforme cópia das apenas duas folhas de alterações o mesmo teve a seguinte transcrição:

CANCELAMENTO DE MATRÍCULA – BI Nº 022, de 03/02/1987: Cancelo, a contar de 25 JAN 1987, atendendo proposta formulada pelo Comandante do 6º BPM, através do Ofício nº 036/87/Sec, expedido em data acima mencionada, por haver infringido a legislação penal militar no dia 20 de fevereiro de 1987 ao efetuar disparo de arma de fogo contra um companheiro de turma, tendo sido autuado em flagrante delito, incontinenti, cujo processo já foi remetido ao Exmo Sr. Juiz Auditor da Justiça Militar Estadual, a mat. Do Aluno do CFSd, QPMG 1/26850/6ºBPM – Paulo Roberto Ferreira dos Santos, praça de 24.12.1986, a/c de 26.08.86, filho de Severino Caetano dos Santos e de Sebastiana Ferreira Barros, da classe 1965, que, nos termos da letra “c”, § 2º, Inc. II do art. 109, da Lei nº 6783/74 (Estatuto dos Policiais Militares), fica licenciado do serviço ativo desta Corporação. (Transcrito do BG nº 021, de 02 FEV 1987).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-offício, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)
Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Em análise de todas as peças que compõem este processo, não vislumbro o cometimento de injustiça ou ilegalidade no ato que, a época, excluiu o Sr. Paulo Roberto Ferreira dos Santos das fileiras da Corporação bem como por não haver sido apresentado fatos, indícios e u elementos, por parte do requerente, que levasse a outro entendimento que não seja pela manutenção da pena aplicada.

Da Decisão

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral, resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 041/2011/6ª CPRAD)

--oo(0)oo--

Interessado: Ex PM Samuel Gomes Santiago

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM, Samuel Gomes Santiago e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo foi dado inicio aos trabalhos, tendo o Presidente convocado para reunião os demais membros da Comissão para deliberarem a respeito e conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde constam os assentamentos oriundos da DGP-7 (arquivo geral) do recorrente para o andamento do recurso.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros em publicação contida no Boletim Geral nº 224, de 25 de novembro de 1969, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e ainda na cópia dos assentamentos observam-se as seguintes punições:

REPREENSÃO: Por ter nos dias 13, 14 e 15 do corrente, faltado sem justos motivos aos diversos serviços para os quais estava escalado, nº 22 do art. 13 com atenuantes do § 2º do art. 16 tudo do R.D.E., Transgressão Média, permanece no comportamento Bom (BI / CPT nº 243, de 19/12/1968);

PRISÃO: Fica preso por 5(cinco) dias por ter faltado ao serviço para o qual estava escalado, concorrendo assim para o mau andamento do mesmo, nº 7, 18 e 22 do Art. 13, com atenuante do nº 1 do § 2º e agravantes dos nº 2 e 8 do § 3º do art. 16 do R. D. E., Transgressão média, permanece no comportamento Bom (BI / BEP nº , de 03/11/1969);

EXCLUSÃO: Foi expulso do efetivo da PM, de acordo com a letra “b” do art. 34 c/c art 145 da Lei nº 129/69 (Estatuto da PM), por incapacidade moral. Voluntário de 0-3/07/1968, com pouco mais de um ano de incorporado, conforme se verifica, demonstrou ter feito uso da farda para fins incompatíveis à dignidade de policial militar ao se apropriar indevidamente de três calças de “nycron” e duas camisas de malha de um seu superior hierárquico, vendendo parte do furto e tendo sido flagrado com o restante do furto, além de anteriormente, ter sido responsável pelo desaparecimento de algumas carteiras de cigarro de outro seu superior hierárquico e da cantina de sua unidade, evidencia-se a falta de condições morais para poder continuar nas fileiras desta Corporação pelo prazo que se obrigou a servir. (Solução a comunicação do Comandante do BEP) BG nº 224, de 25/11/1969.

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso adminis-

trativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)

Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso com a mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 042/2011/6ª CPRAD)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

C O N F E R E :

SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA BITTENCOURT
Ten-Cel PM Ajudante Geral Interino



Severino dos Ramos Barbosa Bittencourt
Ten Cel PM - Matr. 01638-1

MENSAGEM BÍBLICA

Filho de Davi, tem misericórdia de mim! Parou Jesus e disse: Chamai-o. Chamaram então o cego, dizendo-lhe: Tem bom ânimo; levanta-te, Ele te chama. Lançando de si a capa, levantou-se de um salto, e foi ter com Jesus. (Marcos 10.48-50).